



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000330/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.853 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante pago a título de seguro de vida em grupo. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dra. Patrícia de Sousa Saturnino Braga, inscrita na OAB/RJ 136897.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 12898.000330/2010-15
Acórdão n.º **2803-001.853**

S2-TE03
Fl. 240

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Bianca Delgado Pinheiro, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BROOKFIELD BRASIL LTDA. em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve parte do lançamento de débito referente ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2005.

2. O crédito tributário refere-se às contribuições destinadas ao Salário Educação, a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

3. Consta no relatório fiscal (ff. 17/21), conforme abaixo transcrito, que a empresa concedeu seguro de vida em grupo aos seus funcionários, sem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho; efetuou pagamentos de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados (PPLR) em desacordo com o regulamento; procedeu o pagamento de anuidade de Conselho de classe, passagens aéreas, anuidades do Iate Club do Rio de Janeiro e Gávea Country Club, em nome de determinados segurados; bem como custeou Previdência Complementar em benefícios de alguns dos seus empregados:

“4. Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, obtidas após o exame de Livro Diário/Razão e documentos de caixa, conforme descrevemos abaixo:

4.1. Verificou-se que a empresa concede seguro de vida em grupo a seus empregados. Esse benefício não integra o salário de contribuição, desde a edição do Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que não se verificou em relação à fiscalizada.

4.2. Pagamentos de anuidades do Conselho de classe a empregados.

4.3. Na análise dos valores informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social – GFIP e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF verificou-se divergência de informação para o empregado Oswaldo de Carvalho Barbosa Ramos – Gerente de Relacionamento, nas competências 01/2005 (R\$ 124.163,10) e 07/2005 (R\$ 58.057,13) a empresa informou tratar-se de Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PPLR.

O Regulamento do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PPLR apresentado pela empresa em sua Cláusula Terceira §3ª define que:

“Todos os integrantes de cada setor ou departamento, abrangidos nesta data pelo Programa de Avaliação de Metas e

Competências de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, desde que tenham obtido o resultado mínimo nele previsto, farão jus ao recebimento da participação, no valor correspondente a um percentual do respectivo salário mensal, na faixa compreendida entre 50% (cinquenta por cento) a 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), de acordo com retromencionado Programa de Avaliação de Metas e Competências”.

Esta auditoria constatou que o percentual (%) pago em 01/2005 representou 1917,87% e 07/2005 736,56% do salário, foi solicitado através de TIF nº 07 em 19/03/2005 explicação sobre os valores recebidos e até a presente data a empresa não apresentou documentação que justificasse tais valores.

4.4. Foi constatado pagamento pela empresa de Programa de Previdência Privada Complementar aos empregados Ana Cristina Araújo da Conceição e Richard Stephen Maingot, identificados na contabilidade na conta 32.21.1401 – Contribuições.

5. Solicitamos através de Termo de Início de Procedimento Fiscal em 16/04/2009, Termo de intimação Fiscal 03 em 06/01/2010, TIF 06 e, 16/03/2010 e TIF 07 de 19/03/2010 para prestar informações sobre critérios para pagamento de Previdência Complementar (Documento Normativo de Benefício). A empresa informou não possuir o documento, pelo exposto não foi possível comprovar que esse benefício não integre o salário de contribuição, pois é necessário que seja extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa, de acordo com IN/RFB 971 de 13/11/2009 art. 58 §15.” (ff. 17 e 18).

4. A empresa foi devidamente cientificada do lançamento fiscal em 30/03/2010 (f. 21), e, apresentou impugnação tempestiva em 26/04/2010 (ff. 64 a 70).

5. Instaurou-se o litígio em relação à verba seguro de vida em grupo, pois, no que tange aos demais valores, em 23/07/2010, a recorrente reconheceu o débito e apresentou GPS correspondente ao pagamento das contribuições sobre eles devidas (fl. 113).

6. O Colegiado de primeira instância ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente no tocante à decadência e aos pagamentos de seguro de vida, julgou parcialmente procedente a impugnação da empresa, para excluir do lançamento as competência 01 e 02/2005, pela regra da decadência do art. 150, §4º do CTN e manteve o restante do lançamento.

7. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AOS TERCEIROS

Devida contribuição social destinada a Terceiros a cargo da empresa incidente sobre as remunerações pagas, devidas e creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

SEGURO DE VIDA

Não integra o salário de contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo ao prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Em se tratando de lançamento por homologação, aplicar-se-á o prazo decadencial previsto no artigo 150 § 4º do CTN somente se houver pagamento a homologar, ainda que parcial, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I do CTN.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.” (f. 145).

8. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 176/185), no qual aduz em síntese:

- a) que é descabida a exigência das contribuições sociais sobre os valores pagos pela recorrente a título de seguro de vida, sob o argumento de que o benefício não está previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- b) como argumento subsidiário, caso o auto de infração não seja cancelado, requer a aplicação da multa mais benéfica, conforme art. 106 d CTN, limitando a multa de mora calculada sobre as contribuições ao percentual de 20%.

9. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO SEGURO DE VIDA

2. Conforme narrado no Relatório Fiscal, o lançamento do débito fiscal se deu por falta de recolhimento das contribuições sociais, a cargo da empresa, incidentes sobre a verba “seguro de vida” paga em desconformidade com a legislação pelo empregador aos segurados empregados (ff. 17 e ss).

3. Nesse ponto, a decisão colegiada recorrida foi categórica ao estabelecer que: “No caso em tela, o seguro de vida não tem previsão em acordo ou convenção coletiva. Descumprindo o requisito regulamentar, o valor do prêmio de seguro de vida não é excepcionado, e integra o salário de contribuição dos empregados e dirigentes” (f. 152).

4. Sobre a questão, entendo que a tese da autoridade administrativa não merece prosperar conforme se passa a demonstrar que a utilidade em questão não integra o salário de contribuição.

5. Importante ressaltar que a norma celetista expressamente excluiu da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro-saúde e ao seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive sem o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados. Senão vejamos:

"Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...).

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde

V- seguros de vida e de acidentes pessoais;"

6. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

7. Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91 utilizou a expressão 'remuneração', termo técnico advindo do direito do trabalho.

8. Nesse sentido, transcreve-se ementa do Acórdão da lavra da Juíza Tânia Terezinha Cardozo Escobar, do TRT da 4ª Região, que deu correto tratamento à questão:

“GRATIFICAÇÃO NÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Para definir o salário-de-contribuição, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, utiliza a expressão ‘remuneração’. Trata-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho. Portanto, devemos entendê-lo tal como formulado no campo desta ciência. E neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme arts. 457 e 458 da CLT. Se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo, não há incidência de contribuições previdenciárias. (...)” (AC 9504540686/PR).

9. É dizer: para a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de utilidade deve-se levar em conta o conceito construído pelo direito privado, por força do disposto no art. 110, do CTN. Este dispositivo traz uma relevante regra de conduta tributária ao dispor que *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

10. A rigorosa discriminação de campos materiais para o exercício da atividade tributária, tendo estatura constitucional, por si só já determina essa inalterabilidade, de maneira que, a definição de cada instituto utilizada pela Carta Magna não pode ser manipulada pela fiscalização tão somente no afã de ampliar o campo de incidência tributária.

11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não incidência da contribuição sobre os valores do seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, uma vez que não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, pois este nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade (v.g. REsp 441096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004, p. 231; REsp 677751/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/11/2005, p. 137, REPDJ 10/04/2006, p. 135).

12. Para reforçar a tese, cita-se trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 695724/RS (DJ 16/05/2006, p. 205):

“Tem-se entendido que a incidência da contribuição previdenciária está afeta às parcelas que se constituem em salário, seja pago de forma direta ou de forma indireta, de tal modo que a liberalidade patronal, se em caráter habitual passa a integrar o salário e, como tal, a servir de base de cálculo para efeito de incidência da exação de que se cuida.

Na hipótese, estamos a tratar especificamente do que é pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, sendo certo que a partir da Lei 9.528, de 10/12/97, não se tem dúvida, porque prevista a exclusão de forma expressa no art. 28, § 9º, letra "p" da Lei 8.212/91, o qual enuncia o expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar.

(...).

Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da Lei 8.212/91, temos que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo.”

13. O seguro não está previsto na Lei n. 8.212/91 como verba tributável, apenas indiretamente no Decreto n. 3.048/1999 (art. 214, §9º, inc. XXV), o que não é suficiente para se confirmar a exação.

14. O CARF tem se posicionado em uníssono com o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Provido”

(2º CC, 6ª Câmara, Turma Ordinária, Ac. 20600747, de 10/4/2008, rel. Rogerio de Lellis Pinto, processo nº 35138.000064/2007-14)

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não

incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

ABONO. PAGAMENTO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Caracterizando-se o abono, mesmo quando pago em parcela única, como antecipação de reajusta salarial, há de exigir as contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

(...).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 2401-002.500, de 20/6/2012, rel. Kleber Ferreira de Araújo, processo nº 16095.000735/2007-46).

15. Cumpre destacar o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional exarado no Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011 da PGFN, baseado no Parecer PGFN – CRJ nº 2.117/2011, que dispensa os procuradores de recorrerem de decisões judiciais contrárias ao pagamento de contribuição previdenciária sobre seguro de vida contratado pelo empregador.

“ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:*

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no REsp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

16. Analisando os autos, não se vislumbra a individualização da parcela relativa a cada segurado, percebendo-se que o seguro era disponibilizado indistintamente a cada um dos beneficiários, sendo passível da aplicação do referido ato declaratório.

17. Frisa-se ainda, porque importante, que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias.

18. Enfim, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

19. Dessa forma, entendo que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre o seguro de vida em grupo.

CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante pago a título de seguro de vida em grupo. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dra. Patrícia de Sousa Saturnino Braga, inscrita na OAB/RJ 136897.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Processo nº 12898.000330/2010-15
Acórdão n.º **2803-001.853**

S2-TE03
Fl. 249

CÓPIA